

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
6/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José António Henriques dos Santos Cabral contra o  
jornal “Sol”**

Lisboa

4 de Março de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/CONT-I/2009**

**Assunto:** Queixa de José António Henriques dos Santos Cabral contra o jornal “Sol”

#### **I. Identificação das partes**

José António Henriques dos Santos Cabral, como Queixoso, e o jornal “Sol”, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, de exigências de rigor informativo, assim como do direito à honra do Queixoso, no âmbito de uma notícia, publicada na edição de 5 de Julho de 2008 do jornal “Sol”, intitulada “Director da PJ adiou busca a casa de Jorge Coelho”.

#### **III. Factos apurados**

**1.** Na edição de 5 de Julho de 2008 do jornal “Sol”, foi publicada uma notícia de primeira página intitulada “Director da PJ adiou busca a casa de Jorge Coelho”. Aí se relata que, no âmbito do processo-crime relativo à gestão de José Luís Judas na Câmara Municipal de Cascais, uma busca à residência de Jorge Coelho foi adiada por ordem do então director-geral da Polícia Judiciária, ora Queixoso, tendo sido apresentada como justificação a ocorrência de um evento social. A história é desenvolvida na página 15, onde se refere que o então director nacional da PJ adiou a referida busca, inicialmente marcada para o dia 21 de Outubro de 2005, pelo facto de a data da mesma coincidir com o 60.º aniversário daquela polícia, razão pela qual a busca só se efectuou três dias depois (não obstante terem-se realizado outras diligências idênticas naquele dia).

Ouvido sobre a questão, o ora Queixoso surge citado na notícia, referindo que a conferência organizada para assinalar a data havia suscitado um grande interesse dos funcionários da PJ, o que colocou um problema de gestão de recursos humanos. Contudo, frisou que jamais havia sofrido qualquer pressão nesse sentido e que sempre havia pautado a sua conduta, nas funções que exercia, por uma total independência. A notícia refere ainda que os três inspectores que conduziram a busca foram alvo de um procedimento disciplinar de averiguação, aberto por ordem do Queixoso, por suspeita de violação do segredo de justiça. O procedimento acabou por ser, todavia, arquivado.

2. O Queixoso foi informado, por meio de ofício datado de 21 de Julho de 2008, que o meio mais adequado à satisfação dos interesses que reputava lesados seria o exercício do direito de resposta ou de rectificação. Todavia, mesmo antes dessa data já havia aquele exercido, junto do “Sol”, o seu direito de rectificação, através de texto publicado na página 15 da edição de 12 de Julho de 2008.

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

O Queixoso vem agora sujeitar o comportamento do “Sol” ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, proposta nos termos legais, que deu entrada em 9 de Julho de 2008. O Queixoso alega o seguinte, em sùmula:

- i.** No desenvolvimento da notícia, o jornalista permite-se qualificar de “estranhos” os factos ocorridos na investigação de um processo determinado, insinuando a verificação de um comportamento anormal ou incorrecto praticado pelo Queixoso que não tem qualquer fundamento objectivo;
- ii.** O texto viola as regras da isenção e do rigor jornalístico;
- iii.** A notícia alude a dois factos que são falsos: não corresponde à verdade que existisse uma data judicialmente fixada e que teria sido objecto de alteração pelo Queixoso e, além disso, o procedimento de averiguação não foi dirigido contra os inspectores que conduziram a busca, mas sim contra incertos. Era, aliás, obrigação do Queixoso ordenar a abertura de tal procedimento;

- iv. Em momento algum teve o Queixoso qualquer intervenção na condução das investigações policiais em curso no âmbito do processo judicial em causa.

O Queixoso requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

## **V. Defesa do Denunciado**

Notificado, nos termos legais, para apresentar a sua defesa, o Denunciado, através de advogada com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. A queixa não preenche os pressupostos legais constantes do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, a saber: violação de direitos, liberdades e garantias ou de normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social. Na verdade, a notícia constitui um relato objectivo de factos de relevante interesse público;
- ii. O Queixoso foi ouvido e abundantemente citado na notícia, pelo que teve oportunidade de alegar o que teve por conveniente, sem que nunca tivesse mencionado que os factos eram falsos;
- iii. Além disso, da análise do teor da notícia conclui-se que esta constitui um relato objectivo de factos fornecidos por diversas fontes, não tendo o jornalista tecido quaisquer comentários ou juízos subjectivos sobre os factos;
- iv. A notícia foi elaborada no exercício do direito-dever de informar, constitucionalmente protegido;
- v. Por fim, não pode deixar de recordar-se que o Queixoso remeteu ao jornal um texto de rectificação, que foi publicado.

Em consequência, o Denunciado requer o arquivamento da queixa.

## **VI. Normas aplicáveis**

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro,

alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

**1.** Em primeiro lugar, importa considerar que, em consonância com a orientação consolidada pelo Conselho Regulador da ERC, não obstante ter o Queixoso lançado mão do exercício do direito de rectificação de modo a corrigir as imprecisões da notícia, este facto não prejudica a análise que deverá ser feita no tocante à observância dos deveres de rigor jornalístico, impostos por força do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do EstJor, no âmbito da notícia publicada em 5 de Julho de 2008.

**2.** Analisando o texto em questão, constata-se que o Queixoso foi ouvido aquando da elaboração da notícia e que as suas declarações foram citadas naquela.

Por outro lado, a referência, constante da primeira página da edição de 5 de Junho de 2008 do “Sol”, de que “na investigação do processo apuraram-se estranhos factos” inculca, efectivamente, a ideia de um comportamento menos transparente nas respectivas motivações ou até menos lícito. É certo que o papel da imprensa passa, justamente, pelo escrutínio da actuação dos detentores de cargos públicos; contudo, por um lado, a inclusão desta referência na nota de primeira página – em contraste com o estilo da notícia publicada na página 15, redigida num estilo de linguagem neutro e parcamente adjectivado – denota falta de rigor e contaminação da notícia pelas opiniões

do autor, desrespeitando o dever de rigor informativo no tocante à separação que se impõe entre opinião e factos, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EstJor.

Acresce que a adjectivação (sobretudo quando o próprio visado, ouvido no âmbito da notícia, refuta essa “estranheza”) constitui uma insinuação gravosa relativa à conduta do Queixoso que careceria de prova (o artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do EstJor, confia aos jornalistas o dever de se absterem de “formular acusações sem provas”).

4. Assim, conclui-se que a conduta do Denunciado é merecedora de reparo, devendo instar-se a um maior respeito pelo dever de rigor no âmbito das peças informativas que publica.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa de José António Henriques dos Santos Cabral contra o jornal “Sol”, tendo por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, de exigências de rigor informativo, assim como do direito à honra do Queixoso, no âmbito de uma notícia, publicada na edição de 5 de Julho de 2008 do jornal “Sol”, intitulada “Director da PJ adiou busca a casa de Jorge Coelho”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa;
2. Instar o jornal “Sol” ao respeito escrupuloso pelo dever de rigor no âmbito das notícias que publica, nomeadamente no tocante à separação entre factos e opinião.

Lisboa, 4 de Março de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira